



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/87, 2014

Data 21/01, 2014 - Is. 273

Rubrica

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/003/87/2017
Data de autuação: 21/01/2014
Concessionária: Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto: Ampliação de Rede Coletora de Esgoto Sanitário - Bairro Caju -
Município de Silva Jardim.
Sessão Regulatória: 27/02/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto, pela CAJ, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3168/2017 (complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 3220/2017¹), que aprovou o pleito de ampliação de Rede Coletora de Esgoto Sanitário - Bairro Caju - Município de Silva Jardim; determinou que a Concessionária informasse a data de conclusão das obras, bem como a comprovação de atendimento da IN CODIR nº. 050/2015; e aplicou à mesma a penalidade de multa no importe de 0,006 (seis milésimos por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do início das obras sem a prévia comunicação e autorização da AGENERSA.

Na citada peça Recursal, a Delegatária relembra que a Deliberação 2215/2014, editada no processo regulatório nº. E-12/003/490/2013 - *que tratou da 3ª Revisão Quinquenal da CAJ* -, tratou e contemplou as obras de ampliação do sistema coletor de esgotamento sanitário no bairro Caju, em Silva Jardim, razão pela qual entende que não realizou a obra sem autorização da AGENERSA; ressalta ter informado a data de início das obras, bem assim que não tem por hábito iniciar obras sem a autorização desta Reguladora; justifica que não tem como informar precisamente a data de conclusão das obras, mas apenas uma data estimada (02/01/2017); defende que restou demonstrado ao longo dos autos que a empresa agiu, todo o tempo, de boa fé "*estando a sua conduta amparada pela Deliberação 2616 que aprovou a III Revisão Quinquenal Tarifária, a qual, por seu turno, contemplou as obras objeto do presente procedimento administrativo (...) sendo certo que a única conclusão a que se chega é a de que a Concessionária Águas de Juturnaíba S.A. não deu início à realização*

¹ A Deliberação AGENERSA nº. 3220/2017 conheceu os Embargos opostos pela CAJ, vez que tempestivos, mas negou provimento aos mesmos, mantendo, na íntegra, a Deliberação AGENERSA nº. 3168/2017.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/87/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/87, 2014
Data 21/01, 2014 - fls. 274
Rubrica *W* WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

das obras de ampliação da rede coletora de esgoto do bairro Caju, Município de Silva Jardim sem a devida autorização desta Agência Reguladora"; razões pelas quais requer o provimento do recurso interposto, para afastar a penalidade aplicada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta parecer pelo qual afirma que *"em momento algum, por ocasião da apreciação e decisão do pleito de Revisão Quinquênal, obteve a concessionária a autorização prévia necessária e indispensável para iniciar esta obra. O que se aprovou foi o Plano de Investimentos para o 3º quinquênio, do qual esta obra passou a fazer parte, depois da amênia do Consórcio Intermunicipal Lagos São João"*; repisa que *"em momento algum (...) a Agenersa autorizou o começo da obra, sendo que à recorrente cabe, em primeiro lugar, apresentar o projeto, de acordo com o cronograma de obra do Plano de Investimento aprovado por ocasião da Revisão Quinquenal e, em seguida, obter a decisão colegiada que a autoriza a iniciar a obra"*; e opina pelo conhecimento do presente recurso, ante a sua apresentação tempestiva, mas pela negativa de provimento ao mesmo, mantendo-se inalteradas as deliberações editadas.

Por meio do ofício de fls. 271, informei à CAJ acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 271, consta correspondência da CAJ informando que a obra objeto deste feito terminou em 30/12/2017.

Às fls. 272, a Delegatária apresenta suas razões finais através das quais reporta-se ao teor do recurso interposto, pugnando pelo afastamento da penalidade imposta na Deliberação AGENRSA nº. 3168/2017.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/87/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/87, 2014
Data 21/01, 2014 - ls. 275
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº: E-12/003/87/2017
Data de autuação: 21/01/2014
Concessionária: Concessionária Águas de Jurtunaíba
Assunto: Ampliação de Rede Coletora de Esgoto Sanitário - Bairro Caju -
Município de Silva Jardim.
Sessão Regulatória: 27/02/2018

VOTO

Trata-se de Recurso tempestivamente¹ interposto pela CAJ, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3168/2017, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 3220/2017².

Em sua peça recursal, a CAJ insurge-se, essencialmente, contra a penalidade aplicada por esta Reguladora defendendo que a Deliberação nº. 2616/2015 (3ª Revisão Quinquenal da CAJ), "*tratou e contemplou as obras de ampliação do sistema coletor de esgotamento sanitário do Bairro Caju, em Silva Jardim*", autorizando, assim, a realização do investimento.

Ressalta, ainda, a inexistência de má-fé por parte da empresa, notadamente porque somente iniciou a obra "*mais de 01 (um) ano após a publicação da Deliberação 2616 desta Agência Reguladora*", apontando que jamais iniciou qualquer obra sem autorização desta AGENERSA, postura reconhecida pelo então Relator do presente processo em seu Voto de fls. 209/211.

Infelizmente, desassiste razão à CAJ no que se refere à existência prévia de autorização para início das obras.

Está bem claro nos autos que o que foi aprovado por esta Reguladora foi o plano de investimentos para o terceiro quinquênio, dentre eles, a *Ampliação da Rede Coletora - Bairro Caju - Silva Jardim*, que não estava inicialmente previsto no 7º Termo Aditivo da Empresa, razão pela qual foi remetido à 3ª Revisão Quinquenal.

Entendo que o motivo para o início precoce das obras teve como base um erro de entendimento por parte da CAJ, o que demonstra a sua boa-fé.

¹ A deliberação recorrida foi publicada no DOERJ em 29/09/2017 (quarta-feira) iniciando o prazo para interposição do Recurso em 28/09/2017 (quinta-feira) e findando em 07/10/2017 (sábado), estendendo-se até o primeiro dia útil subsequente, dia 09/10/2017 (segunda-feira). A CAJ protocolizou seu Recurso em 04/10/2017.

² A Deliberação AGENERSA nº. 3220/2017 conheceu os Embargos opostos pela CAJ, vez que tempestivos, mas negou provimento aos mesmos, mantendo, na íntegra, a Deliberação AGENERSA nº. 3168/2017.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/87/2014



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/87, 2014

Data 21/01, 2014 - Is. 276

Rubrica

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Não obstante, ainda que sem qualquer motivação de auto-regulação, o início de uma obra sem a devida autorização desta Reguladora é atitude que deve ser reprimida, razão pela qual entendo pela manutenção da penalidade outrora aplicada, cujo percentual, inclusive, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que tratam-se de valores muito abaixo do máximo permitido para este tipo de infração.

Esse, inclusive, é entendimento da Procuradoria da AGENERSA, com o qual concordo.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Águas de Juturnaíba em face da Deliberação AGENERSA nº. 3168/2017, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 3220/2017, posto que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/87/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/87, 2014
Data 21/01, 2014 - ls. 277
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3336

, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

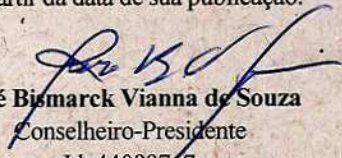
**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA -
AMPLIAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO
SANITÁRIO - BAIRRO CAJU - MUNICÍPIO DE
SILVA JARDIM.**

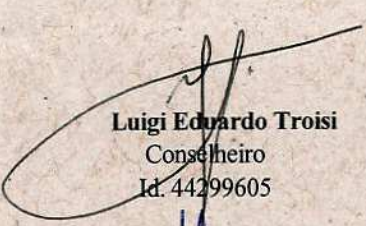
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/87/2014, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Águas de Juturnaíba em face da Deliberação AGENERSA nº. 3168/2017, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 3220/2017, posto que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Silvio Carlos dos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Adriana Saad
Vogal